

Revista **VENTUROLI**

Trabalhista

Brasília • Volume 1 • n. 1 • Janeiro • 2026

- Doutrina
- Jurisprudência
- Legislação



editora
VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Publicação Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação

Brasília • Volume 1 • n. 1 • Janeiro • 2026 • ISSN 3086-321

Diretores Responsáveis

ALFREDO LUIS GOMES VENTUROLI

TIAGO JOSÉ GOMES VENTUROLI

Conselho Editorial

ALEXANDRE AGRA BELMONTE (PRESIDENTE)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

CRISTIANO PAIXÃO

FABIANO COELHO

GABRIELA NEVES DELGADO

JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

LARISSA MATOS

LORENA VASCONCELOS PORTO

LUCIANO MARTINEZ

NEY MARANHÃO

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

THEREZA CHRISTINA NAHAS

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI



editora

VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Brasília • Volume 1 • n. 1 • Janeiro • 2026

ISSN 3086-321

Redação

revista@editoraventuroli.com

Assinaturas

contato@editoraventuroli.com

Revisão

Linotec

Projeto gráfico e diagramação

Linotec

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

© 2026 edição e distribuição da

EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS LTDA

SCS Quadra 1, Bloco M, Lote 30, Sala 418

Edifício Gilberto Salomão

CEP: 70.305-900 – Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 99888-8181

Conheça mais: www.editoraventuroli.com

A PEJOTIZAÇÃO COMO MECANISMO DE DESESTRUTURAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS MAIS VULNERÁVEIS: REFLEXÕES À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

*Outsourcing through legal entities
as a mechanism for undermining
the constitutional social protection of the
most vulnerable: reflections in light of
the fundamental right to decent work*

GABRIELA NEVES DELGADO

Professora Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogada. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq). Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais (FLACSO). Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho, pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP). Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização. gnevesdelgado@gmail.com

ANA CLARA BARROS DE CARVALHO

Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq). anaclarabdcarvalho@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa a pejotização das relações de trabalho subordinado sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Dedicase, primeiramente, a identificar o perfil racial do trabalhador que está sob essa condição fraudulenta de trabalho, examinando os movimentos históricos que condicionam as suas posições, bem como o significado desse quadro para o princípio da igualdade material e do direito fundamental ao trabalho digno, em sua dimensão subjetiva. Além disso, avalia os efeitos da pejotização sobre o sistema securitário, indicando a relação entre o seu sucateamento e o desamparo que alcança pessoas negras, a partir

ABSTRACT: This article analyzes the “pejotização” of the subordinated labor relations under the scope of the 1988 Citizen-Constitution. It aims, initially, to identify the racial profile of the worker under “pejotização”, examining the historical movements that have conditioned their positions, as well as the meaning of this scenario for the principles of substantive equality and of the fundamental right to decent work in its subjective dimension. Furthermore, this article evaluates the effects of “pejotização” on the social security system, indicating the relationship between the deterioration of that system and the neglect of Black people, stemming

da violação do princípio da solidariedade e da ofensa à dimensão social do direito fundamental ao trabalho digno. Por fim, evidencia que, conforme a pejotização enfraquece os mecanismos de proteção social do trabalhador e de sustentabilidade da Seguridade Social, afetando mais profundamente mulheres e homens negros, promove a reprodução de uma exclusão histórica que fragiliza e, assim, marginaliza essa população.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Pejotização. Direito fundamental ao trabalho digno. Racismo. Constituição.

from the violation of the principle of solidarity and the offense to the social dimension of the fundamental right to decent work. Finally, it highlights that, as “pejotização” weakens the worker’s social protection mechanisms and the sustainability of the social security system, affecting more profoundly Black men and women, it fosters the reproduction of a historical exclusion that undermines and, therefore, marginalizes them.

KEYWORDS: Labor law. Pejotização. Fundamental right to decent work. Racism. Constitution.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A pejotização das relações de trabalho subordinado na Indústria 4.0. 3. A pejotização das relações de trabalho subordinado e a manutenção das hierarquias sociais e raciais no Brasil. 4. Efeitos da pejotização sobre o Sistema da Seguridade Social Brasileiro: riscos e rupturas. 5. Impactos da pejotização na higidez da estrutura securitária e as suas repercussões para a população negra. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO¹

A Indústria 4.0 e a internet das coisas produzem dinâmicas de trabalho desafiadoras, cujo cenário se afasta do chão de fábrica e cujas tramas se apresentam sob formas inéditas², destacando-se, nesse contexto, o atual fenômeno da “pejotização das relações de trabalho subordinado”³. Nessa conjuntura, surge um

novo perfil de classe trabalhadora, o “subproletariado”, conceito-chave explorado por Ricardo Antunes, que se relaciona diretamente com o trabalhador subordinado na condição pejotizada⁴. Há, contudo, raízes mais densas que explicam quem são os trabalhadores que ocupam essa posição no Brasil da atualidade.

Sob esse escopo, este artigo visa a traçar um panorama sobre os efeitos da pejotização das relações de trabalho subordinado, propondo que a legitimação dessa fraude afeta todo o quadro de direitos sociais constitucionalmente previstos. Isso acontece porque, dada a subproletarização dos trabalhadores sob o regime da pejotização, são geradas consequências que não afetam somente suas relações e rotinas particulares de trabalho, mas também alcançam toda a rede de proteção social. Não bastasse, esse processo é ainda estruturado sob base histórica de opressão racial⁵, que mantém as mesmas pessoas como vítimas de um trabalho periférico à existência digna constitucionalmente

1. Este artigo foi elaborado com suporte e a partir das reflexões apresentadas em: DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões: uma revisão dos seus pressupostos constitutivos. In: *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. 33. n. 407, maio de 2023; CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. 2025. 105f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025; Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania. Petição nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (Tema 1389). 2025. 36f. STF, 2025, p. 4-29.

2. ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 143-145.

3. Esta expressão foi originalmente destacada em *Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania*. Petição nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (Tema 1389). 2025. 36f. STF, 2025, p. 4.

4. ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 190-191.

5. CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. Op. cit.

assegurada, conforme leitura do direito fundamental ao trabalho digno, categoria-chave do Direito Constitucional e dos direitos fundamentais do ser humano⁶.

Nesse sentido, inicialmente, para melhor compreender as consequências diretas da pejotização das relações de trabalho subordinado no campo dos direitos sociais, serão observados o insulamento do trabalhador e o sucateamento do Sistema da Seguridade Social, sob o contexto da Indústria 4.0, explorando a categoria do sujeito, na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno⁷. Adiante, serão entrelaçadas as resultantes encontradas com a demarcação da identidade desse obreiro, sobretudo evidenciando a predominância da população negra em trabalhos informais, circunstância que também alcança as relações de trabalho fraudulentas pejotizadas.

Em seguida, este artigo partirá para a análise dos efeitos da pejotização na estrutura de proteção social brasileira, com ênfase para o Sistema da Seguridade Social. Desse modo, o texto pretende estudar o dano ao princípio da solidariedade como cerne do prejuízo a essa estrutura e, então, apontará o consequente papel da pejotização das relações de trabalho subordinado na reprodução de uma exclusão histórica do Estado brasileiro contra pessoas negras.

No conjunto, o texto elucidará reflexões críticas sobre o tema, analisando o quadro geral resultante da pejotização das relações de trabalho subordinado. Uma vez tolerada, essa fraude trabalhista tem o potencial de gerar graves mazelas às dimensões do sujeito e do objeto do direito fundamental ao trabalho digno, ferindo a garantia constitucional que assegura a existência digna do trabalhador no Brasil, na perspectiva

do valor social do trabalho⁸. Sob esse panorama, atenta-se a uma indagação central, que visa a entender quais são os impactos da pejotização dessas relações laborais na estrutura constitucional do País, sobretudo em face das pessoas mais vulneráveis.

2. A PEJOTIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO NA INDÚSTRIA 4.0

O avanço tecnológico observado a partir do final do século XX inaugurou uma realidade em que a automação e a digitalização revelam-se muito sofisticadas, configurando um cenário no qual as capacidades operacionais da inteligência artificial se aproximam das humanas⁹. Conforme a organização do trabalho era influenciada por uma internet das coisas globalizada, evidenciou-se uma verdadeira revolução no mundo e nas relações de trabalho, apelidada de Indústria 4.0¹⁰. A esse contexto são atribuídos novos modelos contratuais de trabalho, entre os quais se destaca a relação compreendida na pejotização das relações de trabalho subordinado.

O novo cenário industrial sucede ao deslocamento dos trabalhadores do chão de fábrica tradicional e à preterição da rigidez das jornadas de trabalho dentro do espaço fabril. A Indústria 4.0 traz uma nova conjuntura laboral, concentrada no ambiente digital e que prioriza a produtividade dos indivíduos contratados, organizando-se sob o insulamento do trabalhador, direcionado a uma gestão por produtividade e metas. A crescente racionalização do modelo produtivo propulsiona a busca pelo

6. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2015.

7. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões: uma revisitação dos seus pressupostos constitutivos*. In: *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. 33. n. 407, maio de 2023.

8. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno em dimensões: uma revisitação dos seus pressupostos constitutivos*. *Op. cit.*

9. CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2024, p. 41.

10. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 61.

aproveitamento máximo de um trabalhador cujos “tempos mortos” (aqueles momentos em que ele está dentro do espaço de trabalho, mas não está produzindo lucro) devem ser eliminados da rotina de trabalho a todo custo. A logística dessa tendência, contudo, ainda que possa vir a promover o máximo de rendimento ao empregador, tende a provocar a superexploração do indivíduo que está trabalhando.

Maximizada a força produtiva do trabalhador, este é submetido a condições laborais degradantes, em geral com o abandono de seus direitos trabalhistas. Ao examinar essa realidade, Ricardo Antunes¹¹ indica a presença de um “subproletariado”, uma massa operária profundamente prejudicada na nova organização trabalhista da Indústria 4.0, inserida sob moldes contratuais altamente flexibilizados, com destaque para a pejotização das relações de trabalho subordinado.

Com efeito, a pejotização das relações de trabalho subordinado representa uma fraude que tende a vulnerabilizar o trabalhador em prol da redução ou inobservância de custos contratuais decorrentes de direitos constitucional e legalmente garantidos, por se considerar inexistente a relação de emprego em favor de um pseudoempreendedorismo. Assim, o trabalhador é exposto a permanente condição de insegurança jurídica, perdendo sua garantia de férias anuais remuneradas com acréscimo do terço constitucional, décimo terceiro salário, recolhimento do FGTS, licença à gestante, licença-paternidade, seguro contra acidentes de trabalho; aviso prévio proporcional e aposentadoria, por exemplo.

Em contrapartida, as vantagens do contrato pejotizado decorreriam do afastamento das cobranças fiscais-trabalhistas, uma vez que o obreiro seria tratado como MEI. Contudo, a redução da contribuição previdenciária não significa a extinção desses gastos, mas, na realidade,

a externalização deles, de modo a incumbir ao Estado e à sociedade em geral os custos da relação de trabalho subordinado pejotizada. Isso acontece porque, ao deixar de contribuir para o Sistema Previdenciário, o contratante reduz a receita tributária estatal. Para solucionar essa carência, a saída encontrada pelo Estado ora é o sucateamento de serviços sociais elementares, ora é o aumento da tributação do restante de sua população¹².

Além disso, o trabalhador também fica prejudicado. Sem direitos previdenciários e sem um Sistema de Seguridade Social que o sustente quando não puder prover as necessidades por conta própria, ele torna-se vítima de grave desamparo¹³. Assim, é evidente uma ruptura do princípio da solidariedade da Seguridade Social, conforme será aprofundado no Tópico 3, de modo que vigora um individualismo imediato que não zela por aqueles incapazes de trabalhar – por idade, por incapacidade civil ou física ou quaisquer outras razões –, mas prioriza apenas o seu potencial momentâneo de gerar capital.

Examinando tal panorama, o crescimento do olhar positivo sobre a pejotização das relações de trabalho subordinado revela um retrato dos ânimos que predominam no campo trabalhista atual. Contudo, o fortalecimento das idealizações individualistas simboliza a essência da própria pejotização dentro da nova organização do trabalho da Indústria 4.0¹⁴.

11. ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*, *Op. cit.*, p. 143-145.

12. GRUPO DE PESQUISA TRABALHO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA. Petição nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (Tema 1389). *Op. cit.*, p. 21-22.

13. BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. “Pejotização”: precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito – Revista da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 10, n. 2, 2015, p. 13. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369420184>. Acesso em: 12 ago. 2025.

14. PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Why and how Precarious Workers Support Neo-liberalism – “Drivers of

Assim, o insulamento do trabalhador pejotizado provoca o seu afastamento de canais de sociabilidade e associação coletiva nas relações de trabalho, bem como dos vínculos familiares, sociais e comunitários. Ao se isolar em jornadas excessivas, o trabalhador abre caminhos de distanciamento, de modo a inabilitar debates e organizações coletivas em prol da melhoria de condições de trabalho e do avanço da pauta de direitos sociais¹⁵.

É também nesse contexto que a ideia do empreendedorismo ganha prestígio e mérito no ideário popular¹⁶, sendo a pejotização das relações de trabalho subordinado sua melhor representação¹⁷. Maquiando uma autonomia do trabalhador dentro do vínculo subordinado, a fraude propaga a imagem de um “empreendedor-de-si-próprio” que, na verdade, oculta um “proletário-de-si-mesmo”¹⁸. Importa salientar que mais de 93% dos trabalhadores sob regime de pejotização não são dotados de autonomia, poder econômico e capital para gerir o meio de produção, observado o seu teto salarial inferior a seis mil reais mensais¹⁹.

É fato que essas distorções funcionam como um controle do subproletariado, impulsionando-o a crer que está sempre a um passo das metas financeiras almejadas, enquanto o aprisiona em uma subordinação exploratória²⁰.

Outro desafio diz respeito ao fato de que a pejotização das relações de trabalho subordinado contribui para apartar a população negra, historicamente vulnerável, do sistema de proteção social, sistemicamente manufaturando um trabalhador periférico que fica, em regra, na informalidade e às margens da regulação justtrabalhista. Essa dinâmica impede o reconhecimento da identidade do trabalhador, em evidente violação à dimensão do sujeito constitucional²¹. Esta análise será feita a seguir.

3. A PEJOTIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO E A MANUTENÇÃO DAS HIERARQUIAS SOCIAIS E RACIAIS NO BRASIL

Dados da PNAD de 2021, realizada pelo IBGE²², evidenciam que mais de 62% dos

Neo-illiberalism”. In: GABRIEL, Markus et al. (ed.). *Beyond Neoliberalism and Neo-illiberalism: Economic Policies and Performance for Sustainable Democracy*. Bielefeld: The new institute, 2024, p. 66-84. Disponível em: <https://doi.org/10.14361/9783839474877>. Acesso em: 12 ago. 2025.

15. CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. *Op. cit.*, p. 78.
16. PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Why and how Precarious Workers Support Neo-illiberalism. *Op. cit.*, p. 66.
17. CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. *Op. cit.*, p. 81.
18. ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. *Op. cit.*, p. 40.
19. CONIFT (Conselho Nacional de Instituições de Fiscalização do Trabalho). Nota Técnica SEI n. 3025/2025/TEM. Manifestação da CONIFT quanto ao Tema n. 1389 (STF). SEI 19966.202575/2025-41, 2025, p. 14.

20. CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. *Op. cit.*, p. 78.
21. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno em dimensões: uma revisitação dos seus pressupostos constitutivos*. *Op. cit.*, p. 46-50.
22. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021. Tabela 1.28 – Pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo e cor ou raça, segundo posição na ocupação e trabalho formal ou informal – Brasil – 2021. Sistema de Indicadores Sociais. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=35616&t=resultados>. Acesso em: 12 ago. 2025; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Apresentação: Desemprego, informalidade, subutilização e inatividade. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portao/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutiliza>

trabalhadores informais no Brasil são pretos ou pardos, enquanto esse grupo igualmente ocupa a liderança nas taxas de maior precarização laboral do País²³. Esta realidade reflete uma ordem tradicional excludente e discriminatória da história brasileira, conforme amplamente registrado²⁴.

Sabe-se que o processo de exclusão social aconteceu paralelamente ao crescimento do movimento operário no Brasil, com a chegada de imigrantes europeus que consolidaram os ideais eurocêtricos na Consolidação das Leis Trabalhistas, que não alcançaram a população negra²⁵. O próprio Direito do Trabalho foi formalizado sob um viés excludente.

Com efeito, reconhece-se o caráter discriminatório que marcou o berço trabalhista, em sua origem: concebido para a regulamentação e a defesa de trabalhadores urbanos brancos, somente alcançou obreiros rurais vinte anos depois da publicação da CLT (a partir da Lei n. 4.214/1963) e apenas timidamente entreviu os domésticos em 1972 (pela Lei n. 5.859/1972), quase trinta anos após o 1º de maio de 1943.

À época, esses dois grupos representavam mais de metade da população economicamente ativa ocupada do País²⁶. Enquanto o segundo já se revelava expressivamente composto por mulheres negras²⁷, o ambiente rural foi o principal receptor da mão de obra negra excedente após o fim da escravização, na medida em que a industrialização elegia majoritariamente homens brancos para os seus postos de trabalho²⁸. A valer, conforme o Estado brasileiro estimulava a entrada do europeu imigrante, o trabalhador negro era destinado a serviços domésticos e rurais, além dos trabalhos informais. Assim, no conjunto, trabalhadores negros eram excluídos do sistema regulado de proteção ao trabalho, ficando às margens da tutela estatal.

Num caminho contrário à segregação racial, posiciona-se a Constituição de 1988 como marco regulatório decisivo, por solidificar um constitucionalismo de matiz humanista e social, pautado no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana²⁹. Com efeito, ao sistematizar uma cidadania na qual o valor social do trabalho deve ser lido nos termos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o Texto Constitucional consagra o direito fundamental ao trabalho,

cao-e-inatividade/apresentacao#:~:text=Em%202022%2C%2062%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,brancas%20(17%2C2%25). Acesso em: 12 ago. 2025.

23. FRAGA, Juliana Machado; EMMEL, Adélia Marilene. O neoliberalismo e o crescente mercado informal de trabalho: os processos de pejetização e uberização como políticas de possível violação dos direitos da mulher. *Revista de Direito Público* – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, v. 20, n. 105, jan./mar. 2023, p. 437. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6570/2991>. Acesso em: 12 ago. 2025.
24. A respeito, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito do Trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento* – Colônia, Império e República. São Paulo: JusPodivm, 2023.
25. ALVES, Raíssa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*, 2017. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 54.

26. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno em dimensões: uma revisão dos seus pressupostos constitutivos*. *Op. cit.*, p. 46-50.
27. ALVES, Raíssa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. *Op. cit.*, p. 86.
28. SILVA, René Marc da Costa. História dos trabalhadores negros no Brasil e desigualdade racial. *Universitas IUS*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 93-107, jul. 2013, p. 96-97. DOI: 10.5102/unijus.v24i3.2542. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/jus/article/viewFile/2542/2123>. Acesso em: 12 ago. 2025.
29. DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Direito do Trabalho e Inclusão Social: estrutura, evolução e papel da CLT no Brasil*. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). *Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social*, v. 1 (Fundamentos Constitucionais e Teoria Geral do Direito do Trabalho). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 213.

em que este deve ser compreendido como um trabalho digno para todo e qualquer trabalhador, constitutivamente inclusivo e pluralista³⁰.

Portanto, a Constituição de 1988 reforça uma leitura multidimensional da dignidade, a qual prescreve uma ordem econômica garantidora de uma existência digna e uma ordem social cujo objetivo é o bem-estar e a justiça social³¹. Constrói-se um sujeito constitucionalmente protegido que deve ser resguardado em suas múltiplas facetas, sem discriminações de raça, etnia ou gênero, por exemplo³². Para o alcance de tais fins, dispõe de uma base de afirmação social do ser humano, a qual permite o seu acesso a valores sociais e individuais elementares³³.

Sob essa perspectiva, reconhecidos os desvios que historicamente desvirtuaram o Direito do Trabalho de seu propósito de inclusão social, compreende-se que a sua aplicação precisa estar atenta aos princípios e à essência da Constituição, funcionando como instrumento de “melhoria das condições de pactuação e gestão da força de trabalho na ordem socioeconômica”, considerado o universo global de trabalhadores³⁴.

Nesse sentido, ainda que ora tenha facilitado a exclusão de parcelas fragilizadas da população, o Direito do Trabalho constitui-se

como uma ferramenta imprescindível para a retificação dessa marginalização. Com uma estrutura singular, voltada para a proteção dos mais vulneráveis dentro do vínculo de emprego, esta seara jurídica pode e deve se voltar à limitação de processos estruturais de opressão. Por essa razão, o Direito do Trabalho deve ser examinado e operacionalizado sob uma leitura constitucionalizada que tenha como norte os princípios constitucionais que regem o direito fundamental ao trabalho digno³⁵ e a cidadania de seu sujeito constitucional³⁶.

Com efeito, “[a] História do Brasil evidencia que não se construiu outra política pública com tamanha força inclusiva quanto o Direito do Trabalho – embora claramente este ainda não tenha produzido toda a sua potencialidade na vida socioeconômica do país”³⁷, de modo que se deve direcionar o olhar para as esferas que sofreram com a sua negligência ou o seu preterimento.

Ainda hoje, negros são maioria nos dados sobre desemprego³⁸, trabalho escravizado³⁹, informalidade⁴⁰ e precarização⁴¹. Identifica-se

30. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno em dimensões: uma revisão dos seus pressupostos constitutivos*. *Op. cit.*, p. 46-50.

31. *Idem. Ibidem*.

32. CARVALHO NETTO, Menelick de. *Temporalidade, Constitucionalismo e Democracia*. *Op. cit.*

33. DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Estado Democrático de Direito e a centralidade e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da multidimensionalidade do direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: LTr, 2020, p. 37-38.

34. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 52.

35. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015.

36. CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, Constitucionalismo e Democracia. In: *Revista Humanidades. Presente Tempo Presente*. Universidade de Brasília. n. 58, jun. 2011.

37. DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Direito do trabalho e inclusão social: estrutura, evolução e papel da CLT no Brasil. *Op. cit.*, p. 217.

38. GOMES, Erik Chiconelli. Nos ombros de mulheres e negros, o peso da precarização. *Outras Palavras, Combate Racismo Ambiental*. 4 abr. 2025. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2025/04/04/nos-ombros-de-mulheres-e-negros-o-peso-da-precariizacao/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

39. ALVES, Raíssa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. *Op. cit.*, p. 81.

40. GOMES, Erik Chiconelli. Nos ombros de mulheres e negros, o peso da precarização. *Op. cit.*

41. FRAGA, Juliana Machado; EMMEL, Adélia Marilene. *O neoliberalismo e o crescente mercado informal de*

uma tradição histórica que submete a pessoa negra a condições de maior vulnerabilidade, refletindo um aparato trabalhista e principalmente sistêmico-estatal que não raro, não reconhece a gravidade das sequelas geradas pela escravidão e pela estrutura racista que as reproduz até o momento presente, de modo a resultar em uma realidade na qual a “precariedade não é a exceção, mas um traço constante desde a sua origem”⁴².

Nesse contexto, a discriminação estrutural do Estado brasileiro perpetua uma gestão que exclui o trabalhador negro, controlando-o na intensificação de sua miserabilidade. Materializada como um braço da marginalização histórica da população negra no País, a pejotização das relações de trabalho subordinado abre espaço para um grande risco, que é o aprofundamento da institucionalização do racismo na realidade brasileira, uma vez que fortalece as caricaturas criadas sobre o homem negro pobre e impulsiona o impacto delas sobre esse mesmo indivíduo, distanciando-o de sua verdadeira emancipação⁴³. A sua legitimação pelo Estado somente pode significar, nesse sentido, a convivência dessa ordem quanto à desumanização e à exclusão de indivíduos negros, em uma patente violação a um Texto Constitucional defensor da dignidade de todas as pessoas humanas, à luz da categoria-chave do direito fundamental ao trabalho digno⁴⁴.

Portanto, o quadro da pejotização das relações de trabalho subordinado evidencia a ofensa ao direito fundamental ao trabalho digno na dimensão do sujeito, sobretudo no que diz respeito à inclusão social protegida de trabalhadores negros. Isso ocorre porque essa dinâmica tem sido utilizada para fraudar a relação de emprego, contribuindo para situar trabalhadores vulneráveis na informalidade, nas franjas do sistema constitucional de proteção ao trabalho, mediante flexibilização de direitos trabalhistas indisponíveis.

Para além disso, existe uma dimensão do direito fundamental ao trabalho digno correspondente ao seu objeto, a qual se revela com maior densidade para os trabalhadores negros, por meio de uma consequência da pejotização das relações de trabalho subordinado: a questão securitária.

Como se verá, na pejotização, as bases da Seguridade Social estão sob forte risco de ruptura, em decorrência da displicência quanto ao princípio da solidariedade e dos graves efeitos provocados pelo dismantelo do sistema previdenciário. É o que será analisado a seguir.

4. EFEITOS DA PEJOTIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO: RISCOS E RUPTURAS

A pejotização das relações de trabalho subordinado se configura não apenas pela saída fraudulenta do trabalhador do regime contratual de emprego com carteira assinada, mas igualmente por sua inserção em um novo modelo de vínculo contributivo, o regime “Simples” ou MEI⁴⁵. Desse modo, converte ficcionalmente

trabalho: os processos de pejotização e uberização como políticas de possível violação dos direitos da mulher. *Op. cit.*, p. 437.

42. ANTUNES, Ricardo. “Proletariado digital, de serviços e valor” In: ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV: Trabalho Digital, autogestão e expropriação da vida*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 22.

43. CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. *Op. cit.*, p. 81.

44. DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões: uma revisitação dos seus pressupostos constitutivos. *Op. cit.*, p. 46-50.

45. WELLE, Arthur et al. Os impactos da pejotização e da formalização no financiamento da previdência social: uma simulação pautada pela reforma trabalhista. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 80, jul. 2019, p. 142. JusLaboris: Brasília, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162072>. Acesso em: 13 ago. 2025.

o trabalhador em um ente empresarial, sem que haja verdadeira capacidade de este agente dispor dos elementos essenciais a uma sociedade empresária, na condição de detentor dos meios de produção, com capital estruturado e uma infraestrutura segura de negócio⁴⁶. Essa alteração acontece no intuito de permitir um menor custo tributário para o trabalhador – em virtude da desobrigação da emissão do recibo de pagamento a autônomo – e para aquele que o está contratando, uma vez o desincumbindo dos gastos fiscais do vínculo empregatício. Mas o fato é que essa comutação não acontece sem graves consequências para o Estado e para o trabalhador.

Na medida em que a quantidade de trabalhadores em relações pejetizadas cresce no País, calcula-se que o Fisco deixou de receber entre 89 e 144 bilhões de reais e que o FGTS deixou de coletar mais de 15 milhões de reais, entre 2018 e 2023. Conforme nota técnica produzida pela FGV, a pejetização das relações de trabalho subordinado gera uma redução de cerca de 95% na arrecadação por cada trabalhador. Apenas no que concerne à contribuição de empregados, calcula-se um déficit previdenciário de R\$ 23.78 bilhões, entre 2022 e 2024. Em adição, o polo empregador provoca a perda de força da Receita Federal na proporção em que se desvincula do pagamento da contribuição de 20% ao INSS sobre a folha de trabalho e a parafiscalidade do Sistema “S” sobre os prestadores de serviços, resultando em um déficit patronal de R\$ 37.63 bilhões, entre 2022 e 2024⁴⁷.

Os dados sobre o sistema fiscal refletem a externalização dos custos sociais da produção que é causada pela pejetização das relações de trabalho subordinado. Os gastos que deveriam ser assumidos pelos empregadores são

transformados em débitos do próprio Estado. A assunção de responsabilidade pelas despesas trabalhistas pelo ente estatal é evidenciada, sobretudo, em dois momentos: o sustento sem preparo do obreiro em relações de trabalho pejetizadas, que se torna incapaz para o labor, e o sucateamento do sistema parafiscal.

Em um primeiro momento, quando o trabalhador, na pejetização, é acometido por qualquer doença incapacitante ou alcança uma idade em que não consegue mais prover para si mesmo, ele recorre a um sistema de assistência social que não recebeu preparo algum para socorrê-lo, uma vez que a relação subordinada pejetizada, indevidamente, carece de reservas para a proteção previdenciária. Nesse sentido, o Estado precisa arcar com os custos que, em uma relação celetista, seriam abarcados gradualmente pela própria estrutura fiscal do vínculo empregatício⁴⁸.

Além disso, a queda da arrecadação parafiscal, ao produzir a redução dos recursos sociais do Estado, implicará na deterioração dos serviços públicos oferecidos à população. Isso acontece porque a perda das receitas previdenciárias causada pela pejetização das relações de trabalho subordinado afeta diretamente a prestação de proteção social, a qual se traduz nos serviços sociais essenciais, como moradia e saúde, por exemplo. Ainda mitiga a atividade do Sistema “S” que, destacadamente, tem como fonte principal de receita as contribuições obrigatórias sobre as folhas de pagamento das empresas⁴⁹.

Ao reduzir a potência do Sistema “S”, o sucateamento previdenciário afeta mesmo a possibilidade de inserção futura dos seus usuários no mercado de trabalho especializado. Esse quadro viola diretamente a promessa de uma Constituição Federal direcionada à eliminação da desigualdade social e racial, a qual foi elaborada

46. GRUPO DE PESQUISA TRABALHO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA. Petição nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (Tema 1389). *Op. cit.*, p. 23.

47. CONIFT (Conselho Nacional de Instituições de Fiscalização do Trabalho). Manifestação da CONIFT quanto ao Tema n. 1389 (STF). *Op. cit.*, p. 11.

48. GRUPO DE PESQUISA TRABALHO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA. Petição nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (Tema 1389). *Op. cit.*, p. 21.

49. *Idem*, p. 27.

e promulgada em um período de emergência de debates raciais voltados para a reparação da opressão histórica estruturalmente sofrida pela população negra⁵⁰.

Completado o primeiro centenário da abolição da escravatura, o Texto Constitucional se ergueu em um momento de busca estatal por uma maior inclusão de pessoas negras no espaço formal de trabalho, que deveria ser acompanhada pelo fomento a políticas públicas de inclusão social, para que esses profissionais tivessem mais oportunidades de ascensão na carreira⁵¹. Nesse sentido, permitir a precarização exatamente do braço constitucional trabalhista, dificultando a inserção de trabalhadores vulneráveis no mercado de trabalho formal, viola a natureza de uma Constituição que reconhece o histórico racista de seu Estado e direciona a sua sociedade para uma reparação de cidadania e dignidade lastreadas na igualdade material entre grupos de diferentes raças⁵².

Essa situação acontece em meio à destruturação do próprio sistema previdenciário, vez que, além do dismantelo direto, a pejotização das relações de trabalho subordinado reduz a quantidade de trabalhadores que sequer têm direito aos benefícios previdenciários em sua integralidade. Conforme o número de vínculos pejotizados cresce no País – o que vem acontecendo em ritmo acelerado, considerado o aumento em

57% entre 2017 e 2022⁵³ –, recrudescer a inaccessibilidade a garantias securitárias de uma parte crescente da população economicamente ativa. Na proporção exponencial dessa tendência, preocupa a previsão de que a continuidade da priorização do regime de trabalho sob o MEI tem força para gerar um déficit de até 711 bilhões de reais no futuro da Previdência Social, conforme estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, publicado em junho de 2025⁵⁴.

Todo o quadro em cena ainda reflete uma violação patente ao princípio constitucional do mutualismo, em destaque no Sistema da Seguridade Social⁵⁵. Com efeito, o valor constitucional da solidariedade surgiu a partir da prática secular de grupos que, notando a sua maior capacidade pessoal e temporal de subsistência, separavam uma parcela de seu rendimento para atender às necessidades futuras daqueles que não poderiam prover por si mesmos, inclusive pensando nos seus próprios futuros⁵⁶.

Na atualidade, a solidariedade se expressa nos arts. 3º, I, e 195, da CRFB/88, e constitui um norte para a promoção de uma cidadania efetiva, como foi reconhecido mais de uma vez pelo STF⁵⁷. Destacadamente, nos votos da Ministra

50. GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 39, n. 145, p. 928-945, out./dez. 2018. DOI: 10.1590/ES0101-73302018200256. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LF9R5KRdpnDkCSRvDjmWyfL/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2025.

51. BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 89.

52. LUZ, Leandro Moraes da. A Constituição Federal de 1988 como instrumento de enfrentamento do racismo. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 101, p. 1-16, set. 2008. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/439>. Acesso em: 12 ago. 2025.

53. MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Nota Técnica sobre os impactos da pejotização sobre a arrecadação tributária*. São Paulo: FGV EAESP, 2024, p. 3. Disponível em: <https://easp.fgv.br/producao-intelectual/nota-tecnica-sobre-impactos-pejotizacao-sobre-arrecadacao-tributaria>. Acesso em: 12 ago. 2025.

54. NAGAMINE, Rogério. Impactos do Microempreendedor Individual (MEI) no Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social. *Observatório de Política Fiscal*. FGV. IBRE. Instituto Brasileiro de Economia. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/reformas/previdencia/impactos-do-microempreendedor-individual-mei-no-equilibrio-financeiro-e>. Acesso em: 12 ago. de 2025.

55. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 43. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 59.

56. *Idem. Ibidem*.

57. Refere-se, principalmente, aos julgamentos da ADI 2111 (em 2025), no RE 661256 (no julgamento do

Cármem Lúcia, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, o princípio foi sedimentado como o principal de todo o Direito Previdenciário⁵⁸, seguindo a perspectiva autoral da jurista de que seria uma decorrência necessária do valor que marca o constitucionalismo contemporâneo: a dignidade da pessoa humana⁵⁹.

A valer, a centralidade da defesa do princípio da solidariedade foi tradicionalmente proclamada pelo STF, nos seguintes termos:

[...] na denominada Constituição-Cidadã, a solidariedade assumiu papel de enorme relevo, em comparação com as cartas políticas anteriores. Tanto é que, logo em seus artigos inaugurais, ela consigna que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil constitui “construir uma sociedade livre, justa e solidária”⁶⁰.

Recurso Extraordinário, em 2016, e no de seus segundos Embargos de Declaração, em 2020) e no RE 599309 (em 2018). Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2111 ED-ED. Tribunal Pleno. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 10 abr. 2025. Publicação em 12 jun. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 661256. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 27 out. 2016. Publicação em 28 set. 2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 661256 ED-segundos. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 6 fev. 2020. Publicação em: 13 nov. 2020; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 599309. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 6 jun. 2018. Publicação em: 12 dez. 2019.

58. Refere-se à página 332 do inteiro teor do acórdão do RE 661256/SC (voto vogal da Ministra Cármem Lúcia). Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 661256. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 27 out. 2016. Publicação em: 28 set. 2017.

59. ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 422.

60. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 599309. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 6 jun. 2018. Publicação em: 12 dez. 2019.

Na mesma circunstância, o Ministro Ricardo Lewandowski ratificou a imprescindibilidade da atenção a este princípio para o norte democrático de justiça social, da equidade e de dignidade da pessoa humana, destacando a importância do cuidado intergeracional. Sob a sua ótica, a obrigação de arcar com os custos securitários significaria o cuidado da sociedade não apenas com o seu hoje, mas com o seu amanhã. Dessa maneira, o viés imediatista e individualista da pejotização caminha na direção contrária de uma tradição de proteção à Constituição-cidadã e aos seus sujeitos, no presente e no futuro.

Nesse cenário, em linha com os magistrados, Juliana Fraga destaca que o enorme impacto causado pela pejotização das relações de trabalho subordinado na Seguridade Social evidencia um descuido com os princípios constitucionais firmados em 1988⁶¹. Sedimentada em uma perspectiva individualista, a fraude obsta à plena efetivação dos preceitos da Justiça Social, na medida em que rompe com o auxílio mútuo entre trabalhadores ativos e inativos⁶². Além disso, ao frustrar o acesso dos cidadãos à rede de Seguridade Social, inabilita também a concretização de sua tutela jurídico-constitucional⁶³. Desse modo, ainda que a solidariedade

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751619413>. Acesso em: 12 ago. 2025.

61. FRAGA, Juliana. *Previdência Social Pública e Inclusiva: diretrizes para fortalecer a previdência social a partir do exame das normas adotadas pela união europeia, da perspectiva comunitarista e do princípio da solidariedade intergeracional*. 2021. 217f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2021, p. 105-106.

62. FRAGA, Juliana. *Previdência Social Pública e Inclusiva: diretrizes para fortalecer a previdência social a partir do exame das normas adotadas pela união europeia, da perspectiva comunitarista e do princípio da solidariedade intergeracional*. *Op. cit.*, p. 157-161.

63. FRAGA, Juliana. *Previdência Social Pública e Inclusiva: diretrizes para fortalecer a previdência social a partir do*

seja imprescindível para o vigor constitucional, o seu prestígio é renunciado pela pejotização das relações de trabalho subordinado.

Considerado o quadro geral em que a grande maioria (93%) dos trabalhadores sob o regime pejotizado não recebe altos salários, com valores limitados ao máximo de seis mil reais mensais⁶⁴, é evidente a anti-eticidade e a inconstitucionalidade da violação do princípio da solidariedade, como uma postura que viria a desamparar os obreiros em pejotização. Uma vez assumida socialmente a responsabilidade de todos arcarem – na proporção econômica que lhes é possível – com os custos de todos que não podem subsistir a si mesmos, a legitimação da faculdade de que uma parte da população economicamente ativa se desvincule da Seguridade Social seria uma ofensa patente à solidariedade constitucional.

Nesse contexto, em meio à externalização dos custos trabalhistas para responsabilizar um Estado que já está testemunhando a desestruturação de seu Sistema de Seguridade Social, a concessão para que certos profissionais possam deteriorar a solidariedade – enquanto igualmente são prejudicados por essa abstenção – se aproxima de uma licença para a vulnerabilidade dos grupos sociais que possuem mais dificuldade em prover para si mesmos. Por um lado, quando os trabalhadores são acometidos por doenças ou atravessados pela idade, ou têm que ser sustentados inteiramente por um Estado deficitário, ou nem mesmo são capazes de acessá-lo. Por outro, quando precisarem recorrer ao serviço público, encontrarão um sistema em crise, afogado em dívidas. Na matriz principiológica da matéria, os resultados revelam o motor ético da violação do caráter solidário previsto na Constituição Federal.

Sob esse panorama, o problema se agrava para os grupos que menos têm condição de prover a própria subsistência sem o trabalho, bem como para aqueles que mais necessitam dos serviços públicos⁶⁵. Com efeito, o déficit econômico e a violação ao princípio da solidariedade gerados pela externalização dos custos trabalhistas das relações pejotizadas afetam a população como um todo, mas incidem predominantemente nas comunidades pobres, de maioria negra (alcançando o marco de 72,9% das pessoas pobres no País⁶⁶), mais dependentes dos recursos públicos e, portanto, da proteção social do sistema previdenciário e da solidariedade cidadã. A carência social então gerada produz algumas consequências que violam a luta secular pela existência digna, ora conquistada formalmente pela Constituição Federal em outubro de 1988. Por essa razão, cabe examiná-las atentamente.

5. IMPACTOS DA PEJOTIZAÇÃO NA HIGIEDEZ DA ESTRUTURA SECURITÁRIA E AS SUAS REPERCUSSÕES PARA A POPULAÇÃO NEGRA

Por meio da externalização dos custos trabalhistas que é gerada pela pejotização das relações de trabalho subordinado, esgota-se a força social do Estado e mitiga-se o ânimo social pelo

exame das normas adotadas pela união europeia, da perspectiva comunitarista e do princípio da solidariedade intergeracional. *Op. cit.*, p. 143.

64. CONIFT (Conselho Nacional de Instituições de Fiscalização do Trabalho). Manifestação da CONIFT quanto ao Tema n. 1389 (STF), *Op. cit.*, p. 14.

65. FRAGA, Juliana. *Previdência Social Pública e Inclusiva*: diretrizes para fortalecer a previdência social a partir do exame das normas adotadas pela união europeia, da perspectiva comunitarista e do princípio da solidariedade intergeracional. *Op. cit.*, p. 81.

66. AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. *Agência IBGE de Notícias*, Rio de Janeiro, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 12 ago. 2025.

qual os capazes ajudam os incapazes. Isso representa, materialmente, a precarização ou mesmo a inacessibilidade dos recursos públicos que antes eram disponibilizados para pessoas de baixa renda, majoritariamente pessoas negras⁶⁷. Portanto, a degradação da proteção social produz uma carência, um vazio deixado pelo Estado, o que afasta a sociedade brasileira de um propósito de bem-estar social.

Nessas circunstâncias, a pejetização das relações de trabalho subordinado permite uma supressão estatal, a qual prejudica o avanço de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável para o Brasil. A partir da desestruturação da proteção das categorias do sujeito – mediante a sua submissão a jornadas excessivas degradantes sob a construção de justificativas moralizantes racialmente discricionárias – e do objeto – por meio do dismantelo do sistema de Seguridade Social e da violação ao princípio da solidariedade, afetando prioritariamente pessoas negras –, o contexto fraudulento dessas relações permite a manutenção de uma ordem racial de violência, que tende a tornar o sujeito negro periférico ainda mais desprotegido e excluído.

Com efeito, a pejetização das relações de trabalho subordinado propicia um cenário ideal para a dissipação de práticas excludentes, funcionando como motor para a ascensão de um Estado arbitrário.

Sob esse panorama, o desvirtuamento da Seguridade Social intensifica a grave ofensa ao Estado Democrático de Direito. Conforme Ivanete Boschetti⁶⁸, este sistema é central para o desenvolvimento de um Estado Social que atenda aos compromissos constitucionalmente

assumidos em 1988. Diante do reconhecimento da desigualdade histórica que assombra o Brasil, a autora entende que os grupos mais vulneráveis da sociedade necessitam da higidez da estrutura securitária. Nesse contexto, novamente, evidencia-se que o maior dano a esse sistema afeta prioritariamente as pessoas negras, como cabe elucidar a seguir.

A Constituição Federal de 1988 concebeu a Seguridade Social sob bases principiológicas que reuniam aspectos de duas das principais correntes securitárias, a bismarckiana – segundo a qual o Estado fornece os direitos desta para aqueles que ativamente contribuem para o seu rendimento, correspondente a uma “lógica do seguro” – e a beveridgiana, que defende o acesso de todos os homens a tais garantias, em prol da luta contra a pobreza, seguindo uma “lógica social”⁶⁹. Nesse sentido, admitiu uma forte influência da primeira na Previdência Social, enquanto incorporou os fundamentos da segunda na assistência social. Ambas as doutrinas, ao serem aplicadas no particular contexto brasileiro, vincularam-se densamente à organização social do trabalho⁷⁰.

Uma vez que os benefícios garantidos pela Previdência Social se orientam pela ordem bismarckiana, dependem majoritariamente da condição de trabalho do brasileiro. Por outro lado, a assistência social possui uma dupla natureza: ainda que atenda a um viés beveridgiano igualitário, é também influenciada pela posição trabalhadora, em razão da imprescindibilidade do comprometimento salarial ou laboral para o recebimento de diversos direitos aos assistidos⁷¹. A valer, nem todas as garantias constitucionais beveridgianas previstas foram materializadas, de modo que restam utópicas a “universalidade na cobertura, uniformidade e equivalência dos benefícios, seletividade e distributividade nos

67. *Idem*.

68. BOSCHETTI, Ivanete. A política da seguridade social no Brasil. In: Conselho Federal de Serviço Social. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Org.). *Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais*. Brasília: Universidade de Brasília e Centro de Educação a Distância/UnB, 2010, p. 1.

69. *Idem*. p. 1-8.

70. BOSCHETTI, Ivanete. A política da seguridade social no Brasil. *Op. cit.*, p. 5.

71. *Idem*. p. 2-11.

benefícios, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade no custeio, diversidade do financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração”, previstas no art. 194 da CRFB/88⁷².

Com efeito, na prática, a natureza híbrida da Seguridade Social no Brasil é capaz de limitar a universalidade de seus direitos na medida em que condiciona os seus segurados à atividade laboral. Dessa forma, o desemprego estrutural e a informalidade que vêm historicamente conduzindo a população negra à vulnerabilidade periférica⁷³ são elementos fundamentais no entendimento da questão securitária trazida neste artigo, uma vez que significam o grave e discriminatório prejuízo que será sofrido por este grupo na manutenção da relação fraudulenta legitimada pela pejotização dos vínculos subordinados.

Nessa toada, como a estruturação securitária tende a limitar alguns direitos apenas aos contribuintes, exclui sistematicamente os desempregados e aqueles trabalhadores que, em razão da informalidade laboral, não conseguem regular a sua participação. Acontece, contudo, que o trabalho formal, muitas vezes, constituiu-se, historicamente, como um privilégio muitas vezes exclusivo de pessoas brancas⁷⁴. Como visto, ainda que as reivindicações sociais do Movimento Negro e as conquistas constitucionais de 1988 tenham avançado para um ambiente de igualdade material, muitas sequelas seguem manifestas para os trabalhadores negros no País⁷⁵.

Reitera-se que, atualmente, pessoas negras são maioria nas estatísticas sobre desemprego, trabalho escravizado, informalidade e precarização⁷⁶. Insta, nesse contexto, destacar que a realidade da pejotização das relações de trabalho subordinado não pode ser fielmente retratada por

dados concretos no presente momento, em virtude de sua característica irregularidade. Contudo, ela pode ser apreendida das estatísticas quanto à informalidade, uma vez que compõe a segunda modalidade informal mais expressiva na atualidade⁷⁷, a terceira mais numerosa dentro da categoria de arranjos formais fraudulentos⁷⁸, e ora considerada a desregulamentação das atividades por si realizadas na antiga “zona cinzenta” da relação contratual do obreiro autônomo⁷⁹. Esse cenário evidencia a estruturalidade do racismo na organização trabalhista brasileiro. Além da condição meramente econômica a dificultar a sua ascensão social, enquanto trabalhador, o sujeito negro é também freado por sua raça, configurando a realidade de um subproletariado negro brasileiro.

Nesse sentido, os efeitos do racismo alcançam o sistema de Seguridade Social, com especial força em razão da histórica marginalização de pessoas negras do mercado de trabalho brasileiro. Maioria entre as classes mais vulneráveis⁸⁰, indivíduos negros são os sujeitos mais dependentes da estrutura securitária, mas o seu acesso a esta é, em função de sua informalidade e do desemprego que os acomete, frustrado em virtude do predomínio da lógica do seguro em detrimento do fortalecimento da lógica social. Com efeito, homens e mulheres negras recebem menor cobertura direta e indireta da

72. *Idem*. p. 9.

73. Como explorado no tópico 2 deste artigo.

74. BOSCHETTI, Ivanete. *A política da seguridade social no Brasil*. *Op. cit.*, p. 10-11.

75. Como explorado no tópico 2 deste artigo.

76. Como explorado no tópico 2 deste artigo.

77. FUNDO BRASIL. *Mapeamento do trabalho informal no Brasil*. São Paulo: Fundo Brasil, jul. 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/01/mapeamento-trabalho-informal-corte1-1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

78. CONIFT (Conselho Nacional de Instituições de Fiscalização do Trabalho). Manifestação da CONIFT quanto ao Tema n. 1389 (STF). *Op. cit.*, p. 7.

79. MELO, Maura Pereira de. A flexibilização dos direitos trabalhistas e a pejotização. In: *Virtù: Direito e Humanismo*, Brasília, ano 6, n. 19, v. 1, p. 53, set.-dez. 2016. ISSN 2238-0779, p. 54.

80. AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. *Op. cit.*

Previdência Pública – auferindo 62,3 e 59%, respectivamente, em comparação a homens brancos (71,7%) e mulheres brancas (69,3%)⁸¹.

Sob essa conjuntura, há, porém, outra face da assistência social, vislumbrada por seu eixo beveridgiano. O outro lado deste quadro expressa que a estrutura securitária não deixa de ser imprescindível para a defesa da população negra contra os mais altos índices de vulnerabilidade. Consoante a maior informalidade de sua mão de obra e à marginalização estrutural a que são submetidas, as pessoas negras são as principais beneficiadas pelos direitos assistenciais⁸². Em 2018, o IBGE constatou que “dos cerca de dois milhões de atendimentos realizados trimestralmente nesse serviço, 608.651 são para pretos e pardos em situações prioritárias, enquanto 268.172 9 são para brancos e 5.725, para indígenas”⁸³. Em 2024, homens e mulheres negras eram maioria no recebimento do Programa Bolsa Família (PBF) e da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), em comparação respectiva a homens e mulheres brancas⁸⁴.

Dessa maneira, a desestruturação do sistema securitário, impulsionada pela pejotização das relações de trabalho subordinado, materializa um prejuízo que é discricionário e atinge, predominantemente, a mesma população que é vulnerabilizada e marginalizada na história do Brasil, mulheres e homens negros. Além disso, precisamente devido à sua tradicional e presente informalidade – da qual é causadora especialmente a fraude sobre o vínculo subordinado – e à sua maior submissão ao desemprego, esses indivíduos já dispõem de menores recursos para garantir a efetivação de seus direitos sociais previdenciários. Nesse sentido, o desmantelamento previdenciário vem a atingir ainda mais profundamente esse grupo, tornando-o progressivamente mais fragilizados diante de uma estrutura social de reprodução do preconceito racial.

Quando essa realidade encontra a ruptura do princípio da solidariedade, é fortalecida a maximização da violência contra a população negra. Uma vez já excluída dos benefícios previdenciários e uma vez já mais dependente dos serviços e auxílios assistenciais, é esta a parcela que está sendo objetivamente desamparada pelo abandono do compromisso da solidariedade entre os mais e os menos abastados. Com efeito, a violação securitária ratifica a ordem do racismo estrutural.

Sob essa ótica, evidencia-se o resultado da pejotização dos vínculos empregatícios subordinados na ofensa constitucional à dimensão subjetiva e à categoria social do direito fundamental ao trabalho digno. A valer, representa a dissolução de direitos fundamentais que são defendidos na Constituição de 1988. Em especial, Ivanete Boschetti denuncia o abandono dos princípios da “universalidade dos direitos, a uniformidade e equivalência dos direitos, a diversidade de financiamento no sentido de transferir recursos do capital para o trabalho e a gestão democrática e descentralizada”⁸⁵.

81. RAMOS, Débora Oliveira. *Estado Brasileiro, dispositivo de colonialidade e seguridade social: entre fazer e deixar morrer a população negra*. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 110. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322683258.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

82. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA. *Desafios para construção de uma SUAS sem racismo*. Brasília, 2025, p. 36. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/5_Noticias_e_Conteudo/Publicacoes/Guias_e_Manuais/Desafios_para_construcao_de_uma_SUAS_sem_racismo.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

83. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério dos Direitos Humanos. *SUAS sem racismo: promoção da igualdade racial no Sistema Único de Assistência Social*. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/Cartilha_SUAS_Sem_Racismo_.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

84. BOSCHETTI, Ivanete. *A política da seguridade social no Brasil*. Op. cit., p. 12.

85. BOSCHETTI, Ivanete. *A política da seguridade social no Brasil*. Op. cit., p. 12.

Por essa razão, é fundamental a preocupação com a legitimação da fraude em questão, uma vez que esta enseja a oportunidade do fortalecimento de um Estado excludente e discricionário para com a pessoa negra, mediante violação manifesta dos princípios constitucionais de igualdade substancial e de combate ao preconceito racial, inscritos na base principiológica de todo o Texto Constitucional e na essência da constituinte.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No conjunto das reflexões formuladas neste artigo, observou-se um vínculo direto entre a pejotização das relações de trabalho subordinado e a manutenção das hierarquias sociais e raciais no Brasil, condição propícia à desarticulação do direito fundamental ao trabalho digno.

O texto também reforça que a fraude na pejotização das relações de trabalho subordinado contribui para desestruturar as dimensões do sujeito e do objeto constitucional, uma vez que fortalece a exclusão de trabalhadores historicamente vulneráveis e apartados do sistema de proteção social, conduzindo-os à informalidade e ao desamparo securitário, em direção evidentemente oposta ao constitucionalismo, constitutivamente humanista, inclusivo e social.

Em um primeiro momento, ao permitir a subproletarização de indivíduos que tradicionalmente ocupam a periferia do mercado de trabalho, a pejotização fragiliza o princípio do direito fundamental ao trabalho digno em sua dimensão subjetiva. Disseminada sob a defesa de um pseudoempreendedorismo, essa prática fraudulenta contribui para a manutenção da população negra na informalidade, reproduzindo uma ordem social de desigualdade material.

Não bastasse, por meio da externalização dos custos produtivos, a pejotização desestrutura o sistema de proteção social, com impactos sobretudo para as pessoas mais vulneráveis, desnaturando direitos trabalhistas indisponíveis, reduzindo drasticamente as contribuições para a Previdência Social e rompendo com o

princípio constitucional elementar da solidariedade social, em ofensa à dimensão objetiva do direito fundamental ao trabalho digno.

Nesse sentido, a fraude dificulta o acesso da população negra, tanto na vertente previdenciária – ora aliada à informalidade – quanto no eixo assistencialista, uma vez que extenua financeiramente o sistema securitário, afastando a perspectiva responsabilizatória, em evidente violação ao princípio da solidariedade.

Enfim, por todas as razões expostas, conclui-se que não há qualquer fundamento de constitucionalidade que possa legitimar a pejotização das relações de trabalho subordinado, pois esta é uma prática fraudulenta à relação de emprego, que conduz à informalidade, causando severos prejuízos ao sistema de proteção social e trabalhista, com desamparo securitário e aguda redução das contribuições previdenciárias.

7. REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. *Agência IBGE de Notícias*, Rio de Janeiro, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- ALVES, Raíssa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. 2017. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

- ANTUNES, Ricardo. “Proletariado digital, de serviços e valor.” In: ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. “Pejotização”: precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – Revista da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369420184>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BOSCHETTI, Ivanete. A política da seguridade social no Brasil. In: *Conselho Federal de Serviço Social*. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. (Org.) *Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais*. Brasília: Universidade de Brasília e Centro de Educação a Distância/UnB, 2010.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério dos Direitos Humanos. *SUAS sem racismo: promoção da igualdade racial no Sistema Único de Assistência Social*. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/Cartilha_SUAS_Sem_Racismo_.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2111 ED-ED. Tribunal Pleno. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 10 abr. 2025. Publicação em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 599309. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 6 jun. 2018. Publicação em: 12 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 661256. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 27 out. 2016. Publicação em: 28 set. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 661256 ED-segundos. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 6 fev. 2020. Publicação em: 13 nov. 2020.
- CARVALHO, Ana Clara Barros de. *A pejotização e a criminalização etiquetada: uma análise sob a ótica da diferenciação zaffaroniana no Brasil neoliberal*. 2025. 105f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2024.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. In: *Revista Humanidades. Presente Tempo Presente*. Universidade de Brasília, n. 58, jun. 2011.
- CONIFT (Conselho Nacional de Instituições de Fiscalização do Trabalho). Nota Técnica SEI n. 3025/2025/TEM. Manifestação da CONIFT quanto ao Tema n. 1389 (STF). SEI 19966.2025 75/2025-41, 2025.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões: uma revisão dos seus pressupostos constitutivos. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. 33. n. 407, maio de 2023.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito do Trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento – Colônia, Império e República*. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Direito do Trabalho e Inclusão Social: estrutura, evolução e papel da CLT no Brasil. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). *Doutrinas essenciais de direito do trabalho e da seguridade social*, v. 1 (Fundamentos Constitucionais e Teoria Geral do Direito do Trabalho). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Estado Democrático de Direito e a centralidade e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da multidimensionalidade do direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: LTr, 2020.
- FRAGA, Juliana. *Previdência social pública e inclusiva: diretrizes para fortalecer a previdência social a*

- partir do exame das normas adotadas pela união europeia, da perspectiva comunitarista e do princípio da solidariedade intergeracional. 2021. 217f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2021.
- FRAGA, Juliana Machado; EMMEL, Adélia Marilene. O neoliberalismo e o crescente mercado informal de trabalho: os processos de pejetização e uberização como políticas de possível violação dos direitos da mulher. *Revista de Direito Público – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa*, Brasília, v. 20, n. 105, jan./mar. 2023, p. 437. Disponível em: <https://www.portal-deperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6570/2991>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- FUNDO BRASIL. *Mapeamento do trabalho informal no Brasil*. São Paulo: Fundo Brasil, jul. 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/01/mapeamento-trabalho-informal-corte1-1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- GOMES, Erik Chiconelli. Nos ombros de mulheres e negros, o peso da precarização. *Outras palavras, combate racismo ambiental*. 4 abr. 2025. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2025/04/04/nos-ombros-de-mulheres-e-negros-o-peso-da-precariozacao/>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 39, n. 145, p. 928-945, out./dez. 2018. DOI: 10.1590/ES0101-73302018200256. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LF9R5KRdpnDkCSRvDjmWyfL/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- GRUPO DE PESQUISA TRABALHO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA. Petição nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (Tema 1389). 2025. 36f.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021. Tabela 1.28 – Pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo e cor ou raça, segundo posição na ocupação e trabalho formal ou informal – Brasil – 2021. Sistema de Indicadores Sociais. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=35616&t=resultados>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Apresentação: Desemprego, informalidade, subutilização e inatividade. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentacao#:~:text=Em%202022%2C%2062%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,brancas%20\(17%2C%25\)](https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentacao#:~:text=Em%202022%2C%2062%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,brancas%20(17%2C%25)). Acesso em: 12 ago. 2025.
- LUZ, Leandro Moraes da. A Constituição Federal de 1988 como instrumento de enfrentamento do racismo. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 101, p. 1-16, set. 2008. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/439>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Nota Técnica sobre os impactos da pejetização sobre a arrecadação tributária*. São Paulo: FGV EAESP, 2024, p. 3. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producaointelectual/nota-tecnica-sobre-impactos-pejetizacao-sobre-arrecadacao-tributaria>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 43. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- MELO, Maura Pereira de. A flexibilização dos direitos trabalhistas e a pejetização. *Virtù: Direito e Humanismo*, Brasília, ano 6, n. 19, v. 1, p. 53, set.-dez. 2016. ISSN 2238-0779.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA. *Desafios para construção de uma SUAS sem racismo*. Brasília, 2025. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/5_Noticias_e_Conteudo/Publicacoes/Guias_e_Manuais/Desafios_para_construcao_de_uma_SUAS_sem_racismo.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.
- NAGAMINE, Rogério. Impactos do Microempreendedor Individual (MEI) no Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social. *Observatório de Política Fiscal*. FGV. IBRE. Instituto Brasileiro de Economia. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/reformas/previdencia/impactos-do-microempreendedor-individual-mei-no-equilibrio-financeiro-e>. Acesso em: 12 ago. de 2025.
- PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Why and how Precarious Workers Support Neo-illiberalism – “Drivers of Neo-illiberalism”. In: GABRIEL, Markus et al. (ed.). *Beyond Neoliberalism and*

Neo-illiberalism: Economic Policies and Performance for Sustainable Democracy. Bielefeld: The new institute, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14361/9783839474877>. Acesso em: 12 ago. 2025.

RAMOS, Débora Oliveira. *Estado Brasileiro, dispositivo de colonialidade e seguridade social: entre fazer e deixar morrer a população negra*. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322683258.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, René Marc da Costa. História dos trabalhadores negros no Brasil e desigualdade racial. *Universitas JUS*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 93-107, jul. 2013, p. 96-97. DOI: 10.5102/unijus.v24i3.2542. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/jus/article/viewFile/2542/2123>. Acesso em: 12 ago. 2025.

WELLE, Arthur; et al. Os impactos da pejotização e da formalização no financiamento da previdência social: uma simulação pautada pela reforma trabalhista. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 80 (jul. 2019), p. 142. JusLaboris: Brasília, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162072>. Acesso em: 13 ago. 2025.